



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 335-A, DE 2024

(Do Sr. Felipe Saliba)

Obriga o poder público a publicizar as filas de espera no âmbito do SUS; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° ..... , DE .....**  
(Do Sr. Felipe Saliba)

Obriga o poder público a publicizar as filas de espera no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 1990, para obrigar à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a publicização de listas de espera para consultas, exames, tratamentos e cirurgias eletivas no âmbito do SUS.

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XXII e parágrafo único.

**Art. 15 .....**

**XXII –** publicização das listas de espera para consultas, exames, tratamentos e cirurgias eletivas.

**Parágrafo único.** A publicização referida no inciso XXII deve ser ampla e de fácil acesso, preferencialmente utilizando a internet, identificar claramente o cidadão beneficiário, sua posição na lista de espera, o procedimento referido, o local de realização e a previsão de realização.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quando falamos de cidadania pensamos mais diretamente no acesso do cidadão aos serviços e direitos resguardados pelo Estado. Um desses direitos fundamentais, que ressaltamos aqui, é o acesso à informação, a qual permite que o cidadão saiba posicionar-se diante de suas expectativas e das possibilidades da sociedade e do Estado. Aqui, informações sobre o cuidado com sua própria saúde.

Nesse sentido, apresentamos esse Projeto de Lei a fim de obrigar que a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, cada um em seu âmbito administrativo, publicize ao cidadão sua posição na fila de espera dos procedimentos do SUS.



\* C D 2 4 8 1 9 4 2 9 6 6 0 LexEdit

Englobamos na obrigação consultas, exames, tratamentos e cirurgias eletivas. Entendemos também de exigir uma previsão de realização do procedimento.

Acreditamos que as disposições aqui contidas não só atenderão aos cidadãos em suas expectativas de bom tratamento no SUS quanto estimularão o próprio sistema a avançar em sua gestão, controlando melhor meios e possibilidades de tratamento.

Considerada a importância da iniciativa para o bem-estar de grande parcela de brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares no apoio a essa proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**Deputado Felipe Saliba**

PRD/MG



LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2024

Obriga o Poder Público a publicizar as filas de espera no âmbito do SUS.

**Autor:** Deputado FELIPE SALIBA

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tornarem públicas as listas de espera para consultas, exames, tratamentos e cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O autor, para justificar sua iniciativa, destaca a importância do acesso à informação como parte da cidadania, especialmente no contexto dos serviços e direitos garantidos pelo Estado. Nesse sentido, entende que a divulgação de uma lista que torne pública a posição do cidadão na fila de espera por procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), pode ser útil para a transparência e para contemplar as expectativas dos pacientes em relação ao tratamento no SUS, além de permitir o controle dos meios e das opções de tratamento disponíveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



\* C D 2 5 8 8 9 7 4 7 0 7 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de ampliar a transparência e a publicidade de atos relacionados com a gestão dos serviços públicos de saúde, em especial a divulgação de listas da fila de espera para a realização de consultas, exames, tratamentos e cirurgias eletivas no âmbito do SUS. Conforme previsto no inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão deve ser pronunciar sobre o mérito das que envolvam a saúde em geral, a sua organização institucional no Brasil e as políticas de saúde e sua planificação.

Para uma adequada avaliação da presente sugestão, algumas considerações precisam ser suscitadas. Preliminarmente, pode-se afirmar que não há dúvidas de que a sugestão se funda no princípio da transparência que rege a atuação da Administração Pública, a qual exige que as informações relevantes para o interesse coletivo, como ocorre nos serviços públicos, estejam disponíveis a todos os interessados. Garantir acesso às informações atualizadas, de forma facilitada, é papel inafastável de quem gerencia a coisa pública. O alto nível de transparência não é somente desejável para o processo de tomadas de decisões, mas é especialmente importante no controle social que deve ser feito sobre a regular aplicação dos recursos públicos.

Por outro lado, é importante lembrar que o tema envolve dados e informações médicas, as quais em regra são informações protegidas pelo sigilo médico, obtidas no âmbito de uma relação de confiança entre o profissional da saúde e o paciente. A transparência, quando se trata de informações sigilosas, precisa ser relativizada e não pode se dar de modo irrestrito. Alguns dados precisam ser protegidos, como determina a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Pelo nosso ordenamento jurídico, os dados referentes à saúde são



\* C D 2 5 8 8 9 7 4 7 0 7 0 0 \*

classificados como dado pessoal sensível. Esse tipo de dado precisa ser anonimizado para que possam ser trabalhados por terceiros. Tal exigência impede que as informações sobre a realização de exames e outros procedimentos, em especial as intervenções cirúrgicas, possam ser usadas em desfavor dos usuários do SUS.

Desse modo, entendo que a proposição apresenta méritos para o aprimoramento da transparência na gestão do SUS e no acesso aos serviços de saúde disponibilizados à população. Todavia, a providência sugerida precisa estar em consonância com outros princípios de direito, em especial com os ditames da LGPD.

Em razão disso, pode-se concluir que a proposição merece acolhimento por esta Comissão, desde que fique expresso a necessidade de cumprimento do regime jurídico instituído pela LGPD.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 335, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada ANA PIMENTEL**  
**Relatora**

2024-4748



9 0 0 7 / 2 0 0 7 +

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 335, DE 2024

Obriga o poder público a publicar as filas de espera para a realização de procedimentos no âmbito dos serviços públicos de saúde disponibilizados pelo SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da publicação de listas que mostrem a fila de espera para a realização de procedimentos executados pelos serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 15 .....

.....

XXII – divulgação de listas com a fila de espera para a realização de procedimentos executados pelos respectivos serviços públicos de saúde do SUS, de forma ampla e de fácil acesso, nas suas páginas oficiais na Internet, entre outros meios, e com observância das disposições cabíveis previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos regulamentares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL



\* C D 2 5 8 8 9 7 4 7 0 7 0 0 \*

**Relatora**

2024-4748

Apresentação: 13/10/2025 22:28:37.827 - CSAUDI  
PRL 1 CSAUDE => PL 335/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 8 8 9 7 4 7 0 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897470700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 335/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2024

Obriga o poder público a publicar as filas de espera para a realização de procedimentos no âmbito dos serviços públicos de saúde disponibilizados pelo SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da publicação de listas que mostrem a fila de espera para a realização de procedimentos executados pelos serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 15 .....

.....

XXII – divulgação de listas com a fila de espera para a realização de procedimentos executados pelos respectivos serviços públicos de saúde do SUS, de forma ampla e de fácil acesso, nas suas páginas oficiais na Internet, entre outros meios, e com observância das disposições cabíveis previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos regulamentares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.



\* C D 2 5 1 5 4 9 9 3 1 0 0 0 \*

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 17:51:53.540 - CSAUDI  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 335/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 5 1 5 4 9 9 3 3 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251549931000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------